



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 141<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 1/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 18800.124341-2024-03**

**Órgão: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**

**Requerente: G.L.K.**

#### Resumo do Pedido

A requerente solicitou acesso ao Ofício SEI Circular nº 14/2024 de 02/04/2024.

#### Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que o referido ofício trata da disciplina de perfis de acesso e funcionalidades do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) restrita à operacionalização do INSS. Afirmou que tal dado não gera direito ao segurado e que o documento tem caráter interno e restrito por se tratar de comunicação interna, destinada exclusivamente aos servidores da instituição. Explicou que sua finalidade é disseminar informações relevantes sobre ferramentas de sistema, procedimentos operacionais e demais assuntos de interesse restrito ao âmbito interno e que a divulgação pública desse documento poderia comprometer a segurança, a eficiência e a confidencialidade dos processos internos. Além disso, pontuou que o documento requisitado também apresenta informação sensível, albergando detalhes técnicos, configurações de sistemas e procedimentos específicos, cuja divulgação poderia expor vulnerabilidades e prejudicar a integridade dos sistemas utilizados pelos servidores. Assim, considerou não ser possível sua divulgação, motivada na necessidade da preservação do Interesse Público, para evitar o risco de utilização indevida. Com isso posto, negou o acesso ao documento, com fundamento no inciso II, do art. 23 da Lei nº 12.527/2011, pelo risco eventual de colocar em risco a segurança da sociedade ou do Estado, base legal que entendeu ser também respaldada no inciso II, do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.

#### Recurso em 1<sup>a</sup> instância

A requerente argumentou que não houve menção por parte do INSS quanto à existência de sigilo no documento e, nesse sentido, requereu manifestação quanto a (in)existência de informação sigilosa no Ofício em voga, nos termos do art. 23, incisos I ao VIII (conceitos de sigilo da lei). Também defendeu que o art. 7º da Lei nº 12.527/2011 anula o argumento utilizado para justificativa da não disponibilização de acesso ao memorando, tendo em vista que a solicitação foi direcionada ao INSS, o qual é uma entidade pública e, conforme tal normativo, os indivíduos têm o direito de obter acesso a informações presentes em registros ou documentos produzidos por entidades governamentais. Considerou que o art. 13, II, do Decreto nº 7.724 deve ser afastado, visto que sua solicitação não trata de pedido desproporcional ou desarrazoado, pois, está respaldada pela legislação de acesso à informação e visa garantir o direito fundamental de acesso à informação pública. Acrescentou que, quanto ao quesito da informação sensível, se o documento for considerado sigiloso, deve ser seguido o que disciplina o art. 24 da LAI, o qual estabelece que, quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1<sup>a</sup> instância

O órgão ratificou a resposta inicial em razão da impossibilidade de disponibilização de normas internas de acesso restrito aos servidores, porque tais atos normativos não possuem interesse público para justificar a divulgação. Acrescentou que este é um caso em que o pedido de acesso deve ser considerado desarrazoado, nos termos do art. 13, II, Decreto n. 7.724/12, explicando que a CGU considera um pedido desarrazoado quando este *"não encontra amparo para a concessão de acesso solicitado nos objetivos da Lei de Acesso à Informação - LAI e tampouco nos seus dispositivos legais, nem nas garantias fundamentais previstas na Constituição. Em outras palavras é um pedido que se caracteriza pela desconformidade com o interesse público, segurança pública, celeridade e economicidade da Administração Pública"*, conforme Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal. Com isso, afirmou que um pedido de acesso à informação precisa estar em conformidade com a razão pública.

### **Recurso em 2<sup>a</sup> instância**

A requerente reforçou que o documento não possui caráter sigiloso para que possa ser negado acesso a parte do documento, tampouco ao documento inteiro. Afirmou não haver fundamento legal para a recusa do acesso, uma vez que a transparência e a publicidade são princípios que regem a administração pública. Defendeu que a Lei nº 12.527/2011, garante o acesso a informações sobre as atividades realizadas pelos órgãos públicos, incluindo detalhes sobre sua política, organização e serviços prestados além de assegurar o direito fundamental de acesso à informação que devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública. Pontuou que a informação que se deseja obter não é classificada com sigilo e, desse modo, não há razões para o INSS negar o fornecimento do documento, motivo pelo qual, faz-se necessário o provimento do recurso pela CGU, no sentido de que este seja fornecido.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância**

O órgão reiterou a resposta inicial e ratificou os fundamentos dados em resposta ao recurso de 1<sup>a</sup> instância.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

A requerente reiterou argumentos apresentados nas instâncias prévias.

### **Análise da CGU**

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao recorrido e obteve como resposta que o Ofício requisitado contém apenas 5 itens, e trata expressamente da indicação de Permissão associada a Papel de subsistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, voltada à atualização em requerimentos, no item 1. 4.1. No item 2, descreve como a Permissão funciona, abordando as travas incorporadas ao sistema e orienta aos servidores como proceder. Já o item 3 traz um esclarecimento adicional sobre o exposto no item 2. O item 4 informa que as orientações adstritas aos servidores e contidas no expediente devem ser adotadas somente após esgotadas as possibilidades de saneamento/regularização das informações pelo empregador, empregador doméstico, OGMO ou sindicato, órgão público ou organização internacional, conforme previsões vigentes na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, e no art. 175 do Livro I da Portaria DIRBEN/INSS nº 990, de 28 de março de 2022, que já são normas públicas. Por fim, o item 5 revoga o ato anterior. Explicou que o referido ato é essencialmente interno, de forma que eventual ocultação de informações descaracterizaria a essência do ato e poderia, até, gerar interpretação dúbia, pois é voltado a orientações internas destinadas expressamente aos servidores da Instituição, estando reservada à atuação administrativa. A CGU analisou que, embora a publicidade dos atos administrativos seja a regra, há previsão de exceções na LAI e, no caso sob apreço, a norma indicada pelo solicitante contempla informações reservadas aos servidores do INSS, servindo para orientar e esclarecer com vistas à atuação administrativa. Desse modo, a Controladoria entendeu que a divulgação dessa norma facilitaria o entendimento acerca do funcionamento do sistema (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), causando, ainda que indiretamente, prejuízos à correta conclusão administrativa bem como ao combate às infrações e fraudes. A CGU ainda pontuou que o INSS não realizou a classificação formal prevista no § 1º do art. 24 da LAI, contudo, o atendimento do pedido não se reveste de interesse público, posto que a norma indicada é inerente à segurança pública e do INSS, sendo que os riscos de disponibilização/divulgação dessa norma são superiores aos efeitos positivos porventura por ela aventados. Assim, concluiu que, a partir de uma avaliação acerca da razoabilidade do pedido, mediante análise qualitativa em relação à plausibilidade, tal pedido é desarrazoado, mostrando-se em desacordo com o interesse público. Ainda esclareceu que as normas que agregam valor ao cidadão já são públicas, quais sejam a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

## **Decisão da CGU**

A CGU indeferiu o recurso devido à desarrazoabilidade do pedido, com base no art. 13, inc. II, do Decreto nº 7.724/2012.

## **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

A requerente reiterou argumentos apresentados, acrescentando que embora o Ofício solicitado seja um documento interno, ele se refere a procedimentos operacionais e orientações sobre o sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cujas informações são de interesse público. Defendeu que o CNIS é um sistema crucial para a gestão de dados previdenciários e que a transparência sobre o funcionamento desse sistema e sobre os procedimentos internos pode proporcionar uma maior compreensão e controle público sobre a administração dos recursos previdenciários, promovendo a confiança da sociedade na gestão pública. Considerou que a alegação do INSS e da CGU de que a divulgação do documento poderia comprometer a segurança dos sistemas e possibilitar o acesso indevido é desarrazoada, visto que, com base na resposta do próprio recorrido, o conteúdo do Ofício contém orientações e procedimentos que são, em grande parte, complementares às normas já públicas, como a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 e a Portaria DIRBEN/INSS nº 990/2022 e, portanto, a sua divulgação não revelaria informações críticas que não estejam já amplamente disponíveis e regulamentadas. Também mencionou precedentes da CGU que demonstrariam que a divulgação de informações técnicas e operacionais pode ser autorizada, desde que não expresse dados sensíveis, citando o NUP 21070.001698/2021-73 e NUP 21070.000846/2019-29, no qual a CGU permitiu a divulgação de detalhes técnicos sobre a operação de sistemas internos, desde que as informações não revelassem vulnerabilidades específicas ou dados que pudessem ser usados para comprometer a segurança dos sistemas, bem como permitiu a divulgação de documentos técnicos que detalhavam procedimentos internos, argumentando que, embora esses documentos fossem técnicos e operacionais, não incluíam informações confidenciais ou sensíveis que pudessem comprometer a segurança dos sistemas ou a integridade da administração pública. Com isso, alegou que a segurança dos sistemas deve ser equilibrada com o direito de acesso à informação; que a análise deve considerar o impacto real da divulgação e não apenas uma suposição de riscos; e que a divulgação do documento em questão não representa um risco substancial para a segurança dos sistemas internos, contribuindo para a transparência e o controle social, princípios fundamentais da Lei de Acesso à Informação.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Entretanto, quanto ao cabimento, houve a perda do objeto do recurso durante a instrução processual.

### **Análise da CMRI**

Em análise ao presente recurso, verifica-se que desde a resposta inicial o INSS negou o acesso, justificando haver a necessidade de restrição, e nesse sentido, teceu diversas ponderações sobre a sensibilidade envolvida no documento pretendido. Porém, foi localizado no link público da internet <https://pt.scribd.com/document/721764313/ofcirc1>, que o documento pleiteado está disponível para o acesso público. Sendo assim, realizou-se diligência junto ao recorrido para que este confirmasse a publicidade e assim sendo proporcionasse o devido encaminhamento do documento à recorrente, em cumprimento ao art. 7º da Lei nº 12.527/2011. Em retorno, o INSS informou que encaminhou o Ofício SEI Circular nº 14/2024 de 02/04/2024, diretamente ao e-mail da cidadã, na data de 02/01/2025. Logo, vê-se caracterizada a perda de objeto do presente recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, o qual determina que poderá se declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

### **Decisão da CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, entretanto, houve a respectiva perda de objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão da entrega do documento requerido à recorrente, ainda durante a instrução deste recurso.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 12/03/2025, às 22:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394405** e o código CRC **EFC58632** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)